

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DECISÃO

I - Trata-se de comunicação encaminhada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região a respeito da necessidade do recolhimento prévio da taxa do FUNREJUS para o que o notário ou registrador respondam à solicitação do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Araucária, no uso do sistema E-Ofício, objeto de convênio próprio entre aquele Tribunal do Trabalho e o Colégio do Registro de Imóveis do Paraná - CRI, tendo em conta a impossibilidade de antecipação de custas e emolumentos pelas partes no processo trabalhista, conforme preceitua o artigo 789-A da CLT.

A comunicação está acompanhada do Termo de Cooperação nº 35/2013 firmado entre o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e o Colégio do Registro de Imóveis do Paraná-CRI e comunicação encaminhada pelo Chefe da Divisão Jurídica do Centro de Apoio ao FUNREJUS.

Por se tratar de matéria afeta àquela unidade, o feito foi remetido ao referido Centro de Apoio que expediu parecer jurídico e restituiu este expediente eletrônico à esta Corregedoria da Justiça.

II - A matéria objeto deste expediente é substancialmente de competência do Centro de Apoio ao FUNREJUS por se tratar da cobrança de taxa específica, cuja arrecadação e gestão da respectiva receita se dá por meio daquela unidade administrativa.

Porém, em razão daquele Centro de Apoio louvar-se de manifestação anterior desta Corregedoria da Justiça a respeito da ausência de imunidade tributária dos entes de direito público – derivada de consulta *sui generis*, formulada por aquela própria unidade – tanto para prestar orientações aos notários e registradores relativas ao recolhimento da taxa do FUNREJUS quanto para responder as indagações formuladas pelo TRT neste expediente, torna-se pertinente, sob o prisma da competência administrativa, que esta Corregedoria da Justiça se manifeste.

Ademais, extrai-se da manifestação do TRT da 9ª Região que há prejuízo à prestação jurisdicional por conta da não realização de atos notariais necessários à instrução de processos trabalhistas, supostamente por conta da respectiva orientação da Divisão Jurídica daquele Centro de Apoio, em contradição à expressa disposição do artigo 491 do Código de Normas da Corregedoria da Justiça. Foro Extrajudicial (Provimento nº 249/2013), razão pela qual passasse a enfrentar a questão.

Pois bem. Vê-se do Termo de Cooperação firmado entre o TRT da 9ª Região e o Colégio do Registro de Imóveis do Paraná-CRI, cujo objeto é a disponibilização aos membros e servidores daquele Tribunal acesso ao banco de dados daquele Colégio para promover consultas e solicitar informações por meio eletrônico, competindo aquele Tribunal “*diligenciar no sentido de incluir, quando possível, nas despesas processuais, os valores dos emolumentos dos serviços efetuados, para repasse ao Registro Imobiliário*”.

Em relação ao pagamento dos emolumentos nestes casos, caberá aos notários e registradores, em especial, observarem o disposto no §2º do artigo 491 do Código de Normas da Corregedoria da Justiça. Foro Extrajudicial, quanto à dispensa de antecipação de custas:

“§ 2º - Nos atos oriundos de reclamações trabalhistas (no interesse do empregado), de executivos fiscais, de execuções nos juizados especiais, bem como os atos contemplados pela gratuidade processual ou praticados no interesse de órgãos dispensados de antecipação de custas e emolumentos, o registrador encaminhará ofício ao Juízo da causa informando o valor dos emolumentos e da taxa devida ao FUNREJUS para oportuna inclusão na conta geral da execução (ver Ofício-Circular nº 78 102/2008), procedendo ao registro ou à averbação cabível independentemente de prévio recolhimento”.

Quanto à orientação do Chefe da Divisão Jurídica do Centro de Apoio ao FUNREJUS (SEI), com fundamento no SEI nº 0023818-80.2015.8.16.6000, cabe os seguintes esclarecimentos aquela unidade, a fim de evitar interpretações equivocadas e contraditórias.

Naquele expediente eletrônico o Diretor do Centro de Apoio ao Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS consultou esta Corregedoria da Justiça quanto a incidência de emolumentos nos casos da prática de atos notariais requeridos por órgãos da administração pública Federal, Estadual e Municipal.

Conforme exposto naquela decisão, é da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que os emolumentos têm natureza jurídica de taxa de modo que não incide a hipótese de imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso IV, alínea “a” da Constituição Federal.

Além disso, o artigo 151, II, da Constituição da República veda à União “*instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios*”, de modo que, em face desta vedação às isenções heterônomas, ressaltou-se, na decisão recorrida, a necessidade de estrita observância à legislação estadual que dispõe sobre o regimento de custas (Lei Estadual nº 6.149/70 e suas alterações) ao enfrentar as questões relativas às isenções de emolumentos.

Mas a resposta à consulta formulada pela diretoria do Centro de Apoio ao Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário constitui-se, tão somente, em referência imediata sobre o tema para aquela unidade – que possui lei própria prevendo isenção da taxa ali criada (“taxa do FUNREJUS”) aos “*órgãos públicos federais, estaduais e municipais*” (item 19 da Lei Estadual nº 12.216/98) – sem o exaurimento, portanto, de todas as questões sobre o tema.

No caso da expedição de atos notariais derivados de ordem da Justiça do Trabalho – Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Araucária – obviamente que o sujeito passivo da obrigação tributária é a parte requerente da diligência ou a que sucumbirá ao final do processo (reclamante ou reclamando; empregado ou empregador) e não o Poder Judiciário da União, por óbvio, sendo descabida, de toda sorte, a antecipação dos emolumentos e a taxa do FUNREJUS por força do disposto no §2º do artigo 491 do Código de Normas da Corregedoria da Justiça. Foro Extrajudicial.

Ressalte-se, apenas à título de informação, que esta Corregedoria da Justiça reconheceu a vigência do Decreto-Lei nº 1.537, de 1977, que estabelece a isenção de pagamento de emolumentos à União, no expediente eletrônico SEI nº 0066911-59.2016.8.16.6000.

III - Do exposto, determino a expedição de ofício-circular aos notários e registradores do Estado do Paraná, com cópia desta decisão, para que observarem o disposto no §2º do artigo 491 do Código de Normas da Corregedoria da Justiça. Foro Extrajudicial, na prática de atos notariais derivados de ordem expedida pela Justiça do Trabalho;

IV - Cientifique-se o requerente desta decisão;

V - Encaminhe-se este expediente à Diretoria do Centro de Apoio ao Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário – FUNREJUS para eventual revisão de sua manifestação retro, com posterior ciência ao Diretor-Geral deste Tribunal ao qual aquela unidade está subordinada, nos termos do artigo 12 do Regulamento do Tribunal de Justiça do Paraná (Decreto Judiciário nº 319/95).



Documento assinado eletronicamente por **Robson Marques Cury, Corregedor**, em 04/11/2016, às 16:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **1472768** e o código CRC **13AB77F7**.
